



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.007045/2008-13
Recurso nº 510.340 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.307 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - despesas médicas
Recorrente Cibele Guimarães Lima
Recorrida 8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ERRO NO CEP CONSTANTE DA DIRPF.

É nula a decisão que considera válida a intimação por edital do contribuinte quando este declarou corretamente em suas DIRPF o seu endereço de residência, equivocando-se apenas quanto ao CEP correspondente. O equívoco em relação ao CEP não invalida o endereço corretamente informado.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovadas, através de recibos idôneos trazidos aos autos - e ainda de declarações firmadas pelos prestadores de serviços - a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/09 para exigência de IRPF em razão da glosa de despesas médicas deduzidas por ela no ano-calendário de 2003. A contribuinte fora intimada a comprovar os valores constantes de sua DIRPF apresentada para aquele ano e, em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 28.349,78, relativo às despesas médicas.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, por meio da qual alegou residir no mesmo endereço há 14 anos, endereço este que constava de sua DIRPF 2004, e no qual jamais recebeu qualquer intimação da Receita Federal, razão pela qual teria sido equivocada a sua intimação através de Edital.

Anexou à sua Impugnação todos os originais dos recibos de despesas médicas incorridas naquele ano de 2003 (objeto da Notificação) no total de R\$ 28.349,78.

Requeru prioridade na tramitação de seu processo, pois à época do oferecimento da Impugnação (2008) contava com 85 anos de idade.

Às fls. 24/25 dos autos, a contribuinte apresentou um documento que chamou de “Manifestação de Inconformidade”, por meio do qual requeria a complementação de sua Impugnação, alegando que percebera um equívoco no CEP constante de suas DIRPF até então apresentadas. O CEP constante da declaração era o 01322-030, e não o 01322-310.

Em seguida, às fls. 26 dos autos, apresentou nova “Manifestação de Inconformidade”, por meio da qual reiterou o pedido de aplicação do Estatuto do Idoso na análise de seu processo, por já ter completado então 86 anos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos considerou, porém, intempestiva a Impugnação apresentada pela contribuinte, eis que a intimação do lançamento se dera por edital afixado em 12.12.2007.

Os autos foram remetidos para a DRJ II em São Paulo, e a 8ª Turma daquele órgão julgador considerou realmente como intempestiva a Impugnação apresentada, que por isso mesmo deixou de ser conhecida. Entenderam os julgadores que seria um ônus da contribuinte a manutenção de seus dados cadastrais devidamente atualizados perante a Secretaria da Receita Federal.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 47/54, por meio do qual alegou que toda a discussão girava em torno de um mero endereçamento postal, pois residia no mesmo local há 14 anos, tendo declarado corretamente o seu endereço em sua DIRPF, equivocando-se apenas quanto ao CEP. Alegou que a

Administração Tributária teria ferido o disposto no art. 23, I do Decreto nº 70.235/72. Trouxe diversos julgados me favor de suas alegações.

No mais, reiterou os pedidos contidos em sua impugnação, especialmente quanto à necessidade de que lhe fosse concedida prioridade na tramitação do processo, por ser pessoa idosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 13.10.2009, como atesta o AR de fls. 45. O Recurso Voluntário foi interposto em 06.11.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que considerou intempestiva a Impugnação ofertada pela contribuinte, eis que não obedeceu a data de publicação do edital de sua intimação. Em resumo, as razões que motivaram os membros da 8ª Turma da DRJ em São Paulo foram as seguintes:

De acordo com o §4º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais à Administração Tributária.

Entende-se por endereço postal o fornecimento corretos do nome do logradouro público, n.º da residência e complemento se houver, n.º de CEP, bairro e cidade. A responsabilidade dos contribuintes pela entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPF à Receita Feder como pela veracidade das informações nela contidas é pessoal e intransferível.

O domicílio eleito pela contribuinte, ou seja, aquele informado à Receita Federal do Brasil em 04/2007 e 08/2007, datas em que foram emitidos o Termo de Intimação e a Notificação Fiscal, era o situado à Rua Pio XII 288, auto. 104, Paraíso, CEP 01000-000.

Sua alteração novamente para o CEP 01322-030 somente se procedeu em 29/04/2008, após o encerramento do procedimento fiscal em tela.

Portanto, quem procedeu a alteração do CEP de seu domicílio tributário foi a própria notificada, sendo que a Receita Federal do Brasil não errou, não criou nem inventou nada apenas enviou correspondências a contribuinte para o endereço de que dispunha à época (2007) em seu banco de dados.

Como se vê, a decisão recorrida baseou-se no entendimento de que o equívoco cometido pela Recorrente em relação ao CEP constante de sua DIRPF teria implicado na impossibilidade de envio a ela da intimação para apresentação dos documentos relacionados às suas despesas médicas. Entenderam que em razão do equívoco cometido, estaria correta a intimação da contribuinte por meio de Edital, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Tal decisão, contudo, merece reforma.

Isto porque o já referido art. 23 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(destaque não constante do original)

Decorre daí que a autoridade fiscal deverá encaminhar qualquer intimação ao sujeito passivo para o endereço dele constante em seus cadastros. Por certo que atualmente, a fonte de informação do cadastro do sistema da Receita Federal do Brasil é a Declaração prestada pelo contribuinte (no caso, a DIRPF). Assim é que o contribuinte tem também a obrigação de informar naquela declaração o seu endereço correto, a fim de que possa receber corretamente todas as intimações que lhe forem dirigidas.

Esta obrigação, porém, é de informar o endereço correto do contribuinte, com todos os dados que possibilitem a Administração Tributária encontrá-lo, quando necessário.

No caso que ora se examina, a Recorrente informou à Receita Federal (em sua DIRPF) corretamente o seu endereço de residência, equivocando-se única e exclusivamente em relação ao CEP correspondente a tal endereço.

Com tal equívoco, aliás, é de se notar que a correspondência porventura enviada a ela pela Receita Federal não chegou ao seu destino possivelmente porque o CEP não correspondia ao endereço. Assim, para que as autoridades responsáveis lograssem intimar corretamente a Recorrente bastaria uma simples consulta ao sítio dos Correios na internet que o CEP em questão teria sido facilmente localizado.

Não se pode, por outro lado, presumir que a Recorrente tenha agido de má-fé ao fazer constar o CEP equivocado em sua Declaração de Ajuste Anual. Por outro lado, é inegável que a mesma cumpriu com sua obrigação acessória de prestar informação à Receita Federal quanto ao seu endereço, razão pela qual é de se concluir que a mesma prestou ao Fisco as informações necessárias para que fosse localizada em caso de necessidade. Se não o foi, foi por simples desídia da Administração.

Restou comprovado nos autos que a Recorrente não foi intimada antes da afixação do edital de 12.12.2007, e que sua intimação por meio deste é de ser considerada nula, pois caberia às autoridades responsáveis ter esgotado todas as formas de encontrá-la antes de proceder à intimação por meio do edital.

Destarte, é de se concluir pela tempestividade da Impugnação apresentada, que deveria ter sido conhecida e analisada no mérito.

Reconhecida a tempestividade da Impugnação, deve ser analisado o mérito do Recurso Voluntário, nos termos do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Como afirmado, o lançamento que gerou o presente processo teve origem em Notificação de Lançamento por meio da qual foi feita a glosa das despesas médicas declaradas pela Recorrente em sua DIRPF 2004. O valor da glosa foi de R\$ 28.349,78.

A Recorrente, em sua defesa, traz os documentos que comprovariam a efetividade destas despesas, documentos estes que não foram analisados pela Fiscalização e nem tampouco pela DRJ na decisão recorrida.

Assim, resta analisar agora se os recibos e documentos trazidos aos autos pela Recorrente são hábeis e suficientes a comprovar as despesas médicas por ela declaradas na referida DIRPF.

As despesas pleiteadas e os recibos relacionados foram os seguintes:

profissional	valor pleiteado na DIRPF	valor dos recibos	Fls.
Ricardo Wagner Rizzo	860,00	860,00	17
Rubens Hazov Coura	8.520,00	8.520,00	17
Diagnósticos da America S.A.	70,00	70,00	19 e 20
Eye Oftalmologia Clínica	710,00	710,00	18
Amil Assist Medica Internacional	18.189,78	18.189,78	Anexo IX

Com tais documentos, é de se considerar como comprovadas as despesas pleiteadas pela Recorrente em sua DIRPF 2004.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti